

05.11.1974

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 78.588SÃO PAULO

RECORRENTE:

SAULO JOSÉ FRANCO JUNQUEIRA

RECORRIDA:

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOLÂNDIA

EMENTA: - Taxa de Conservação de Se-
tendas. Lei n. 359/69, do Municí-
pio de Riolândia. Sua ilegítimida-
de. Vioação do art. 18, § 2º, da
Lei Magna, e do art. 77, parágrafo
único, do C.T.M. Precedentes do
S.T.F. Recurso extraordinário pro-
vido.

00972020
04370780
05881000
00000100

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos es-
tes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do
Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de
julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade
de votos, conhecer e prover o recurso.

Brasília, 5 de novembro de 1974

OSWALDO TRICUBIM - PRESIDENTE

DJACI PALCÃO - RELATOR

YB.

05.11.1974

PRIMEIRA TURMA
589

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 78.588

- SÃO PAULO

RELATOR: O SENHOR MINISTRO DJACI FALCÃO
RECORRENTE: SAULO JOSÉ FRANCO JUNQUEIRA
RECORRIDA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOLÂNDIA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO DJACI FALCÃO:- Adoto
como relatório o despacho que admitiu o recurso, in ver-
bis:-

" Trata-se de executivo fiscal para cobrança de importância relativa à taxa de conservação de estradas municipais e que foi julgado procedente, em primeira instância, sendo a decisão mantida, por votação unânime, pela Colenda Quinta Câmara ceste Tribunal.

Neste recurso, interposto com fundamento no artigo 119, III, letras "a", "c" e "d" da Constituição Federal, alega o impetrante que o ven. acórdão recorrido contrariou o disposto no artigo 77 do Código Tributário Nacional, que no seu parágrafo único estabelece que "a taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idêntico aos que correspondam ao im posto".



RE nº 78.588-SP

590

2.

Por outro lado, alega o recorrente, aquela orientação é divergente dos outros Tribunais e mesmo de pronunciamiento do Coleendo Supremo Tribunal (R.D.A. 101/79).

O recurso, regularmente processado, não foi impugnado. Ressalte-se, de início, que no caso, o valor da causa - Cr\$1.404,00 em fevereiro de 1972, suscita desde logo a consideração do artigo 308, inciso IV, do Regimento Interno do Coleendo Supremo Tribunal. Ocorre porém, que o recorrente invoca também divergência de jurisprudência com aresto do Coleendo Supremo Tribunal, pelo que, pelo menos sob este aspecto, o recurso deve ter prog seguimento.

Releve-se, neste passo, invocar despacho do eminente Vice-Presidente, juiz NACENDO COSTA, ao determinar o processamento do Recurso Extraordinário 179.205 de Olímpia, do mesmo impetrante:- "todo o assento decisório está no endosso da validade da cobrança da taxa rodoviária, tendo por base estrita a conjugação de dados valorativos - área X alíquota de salário mínimo regional - que não se compadece com a etiologia nacional da taxa que reclama reembolso explícito do serviço prestado".

Por estes motivos, defiro o processamento do recurso extraordinário.

São Paulo, 17 de setembro de 1974

(as.) João Del Nero, Vice-Presidente, em exercício."

(fls. 56 e 57)



RE nº 78.588-SP

591

3.

Acrescento que após as razões de fls. 59 a 62 e contra-razões de fls. 66 a 67, subiu o recurso a esta Corte, perante a qual a Procuradoria Geral da República emitiu parecer pelo não conhecimento (fls. 71 a 73).

V O T O

O SR. MINISTRO DJACI FALCÃO (RELATOR):- O acórdão recorrido é do seguinte teor:

" Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO nº 190.831, da comarca de PAULO DE FARIA, em que é agravante SAULO JOSÉ FRANCO JUNQUEIRA, sendo agravada a PREFEITURA MUNICIPAL DE Riolândia:

ACORDAM, em Quinta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, por votação unânime, rejeitada a preliminar de nulidade, negar provimento ao recurso.

1. Em executivo fiscal, a sentença foi proferida sem a realização da audiência de instrução e julgamento, identificando o agravante uma frontal violação dos artigos 22 e 23 do decreto-lei nº 960/38, com invalidação



RE nº 78.588-SP

591

3.

Acrescento que após as razões de fls. 59 a 62 e contra-razões de fls. 66 a 67, subiu o recurso a esta Corte, perante a qual a Procuradoria Ge-ral da República emitiu parecer pelo não conhecimento (fls. 71 a 73).

V O T O

O SR. MINISTRO DJAGI FALCÃO (RELA-TOR):- O acórdão recorrido é do seguinte teor:

" Vistos, relatados e discutidos es-tes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO nº 190.831, da comarca de PAULO DE FARIA, em que é agravante SAULO JOSÉ FRANCO JUNQUEIRA, sendo agravada a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOLÂNDIA:

ACORDAM, em Quinta Câmara do Primei-ro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, por votação unânime, rejeitada a preli-minar de nulidade, negar provimento ao recur-so,

1. Em executivo fiscal, a sentença foi proferida sem a realização da audiência de instrução e julgamento, identificando o agra-vante uma frontal violação dos artigos 22 e 23 do decreto-lei nº 960/38, com invalidação

00972020
04370780
05883000
01160300



parcial do processo. Não tem razão. Ventiou-se apenas questão de direito e o Magistrado, autorizado pelo decreto-lei nº 474/69, prolatou a decisão.

2. A Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem e o Imposto Territorial têm fatos geradores fundamentalmente diversos e o critério da lei municipal não se identifica com o critério de cálculo do imposto. Com efeito, aquela taxa calculada com base na área da propriedade rural é de evidente constitucionalidade e não magoa norma do Código Tributário Nacional. Ora, a divisão proporcional dos serviços inspiradores da taxa não pode ser confundida com o valor fundiário, este núcleo da tributação pelo imposto territorial. Essa matéria já foi apreciada em todos os seus aspectos, inclusive em recurso de revista, com a adoção do entendimento esposado pela dita sentença, aliás com sólida fundamentação."

Impõe-se, destarte, o improvizamento do recurso.

Custas "ex causa".

Tomou parte no julgamento o Juiz Villa da Costa.

São Paulo, 28 de fevereiro de 1973

(as.) Machado Alvim, Presidente c/voto.

(as.) Octávio Stucchi, Relator."

(fls. 49 a 50)

Conforme esclarece o recorrente:



" Ao cobrar a Taxa de Conservação de Estradas tomando por base o número de hectares possuído pelo contribuinte, multiplicado pela alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) calculada sobre o salário mínimo regional, a Prefeitura Municipal de Rioclandia nada mais está do que cobrando o imposto territorial rural sem, entretanto, levar em consideração os critérios de progressividade para sua fixação.

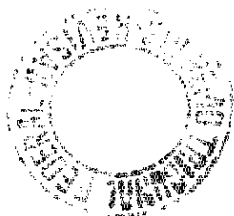
Estabelecendo-se a fórmula para cálculo da Taxa de Conservação de Estradas, levando-se em consideração o disposto no artigo 1º do decreto Municipal nº 140 de 1970 que regulamentou o artigo 87 da lei 359/69 (documento de fls. 21), e estabelecendo-se a fórmula para cálculo do imposto territorial rural segundo o determinado no artigo 49 da lei 4.504, de 30.11.64, vemos que o critério adotado por ambos os legisladores são idênticos, contendo, inclusive, os mesmos elementos, sem a ressalva de que o imposto é o mais amplo por contar os fatores progressividade e regressividade no seu cálculo.

Assim, a fórmula para o cálculo da Taxa de Conservação de Estradas é:

Taxa = Salário mínimo x 2,5% x número de hectares da propriedade.

Para o imposto territorial rural a fórmula é:

Imposto territorial rural = Salário Mínimo x 0,2% x número



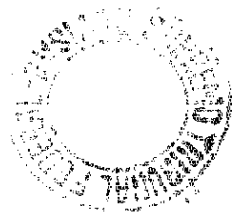
ro de hectares da propriedade x localização x natureza da posse x condições técnico-econômicas da exploração.

Deste modo, provado fica que os critérios adotados são idênticos, sem contudo, serem mera repetição um do outro." (fls. 59 e 60)

Desse modo, a taxa em questão incide sobre a propriedade territorial rural, cuja tributação compete à União (art. 21, inc. III, da Constituição Federal). Evidente afigura-se-me a afronta ao disposto no art. 18, § 2º, da Constituição Federal, bem como à regra do art. 77, parágrafo único, do C.T.N. É oportuno acentuar que em casos semelhantes, foi adotada esta orientação (RE 66.231, relatado pelo eminente Ministro Luiz Gallotti, in RTJ 51/445 a 447, e RE 69.175, relatado a 24.10.1974, pelo eminente Ministro Eloy da Rocha).

Ante o exposto conheço do recurso e dou-lhe provimento, para julgar improcedente a ação executiva fiscal, condenando a autora ao pagamento das custas e honorários de advogado, na base de 20% sobre o valor da cobrança.

YN.

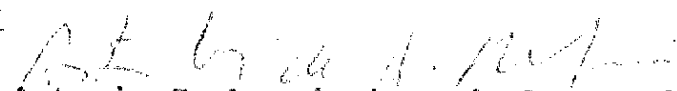


Extrato da Ata

RE 78.588 - SP - Rel., Min. Djaci Falcão. Recte. Saulo José Franco Junqueira (Adv. Francisco Orlando Junqueira Franco). Recdo. Prefeitura Municipal de Riolândia (Adv. Jair Barbosa Araújo).

Decisão: Conhecido e provido, à unanimidade. - 1ª T., em 5-11-74.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Bilac Pinto, Rodrigues Alckmin, e, o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.


Antonio Carlos de Azevedo Braga, Secretário da 1ª Turma.

00972020
04370780
05884000
00000400

